



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37170.000435/2006-14
Recurso nº 255.865 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM/PA
Interessado CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2004

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO 11%.

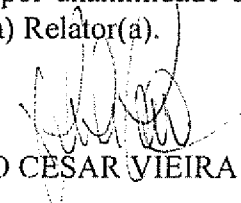
A falta da exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária dificulta o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, retirando do crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. A inviabilidade do saneamento do vício enseja a anulação do crédito.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente à obrigação do contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço.

Conforme Relatório da NFLD (fls. 1.940 a 1.962), a recorrente contratou serviços sob a modalidade de cessão de mão de obra junto a diversas empresas sem, contudo, efetuar a retenção de 11% do valor bruto das notas/faturas emitidas pelas contratadas, contrariando o disposto na legislação vigente que trata da matéria.

A autoridade notificante informa que os valores foram apurados no livro razão da empresa, na conta Contribuições Sociais INSS Retido na Fonte, e que foram apropriadas as GPS de retenção apresentadas pela empresa e cujos recolhimentos foram confirmados nos sistemas da Previdência.

Expõe os motivos pelos quais entende que há formação de grupo econômico entre a recorrente e a empresa QMRA PARTICIPAÇÕES S.A, e fundamenta a solidariedade entre as empresas do grupo no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 1.971 a 2.215 e a empresa solidária, QMRA PARTICIPAÇÕES S.A, devidamente cientificada da NFLD, conforme AR de fl. 1.969, não apresentou defesa.

Da análise da peça impugnatória, o processo foi convertido por três vezes em diligência, nos termos dos Despachos de fls. 2.218, 2.223 e 2.228, resultando nas informações fiscais de fls. 2.219, 2.225 e 2.231 a 2.233, e na retificação do débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, por meio do Acórdão nº 01-10.093 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 19/12/2007 (fls. 2.245 a 2.256), julgou a NFLD improcedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes dessa decisão.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, recorre de ofício a este Conselho da decisão exarada por meio do Acórdão nº 01-10.093 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 19/12/2007 (fls. 2.245 a 2.256), que julgou, por unanimidade, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD improcedente.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização efetuou o lançamento com base na escrituração do Livro Razão da empresa recorrente, e considerou, de forma equivocada, que o recolhimento da importância retida deveria ter sido feito na competência em que houve a prestação de serviços, e não na competência da emissão da Nota Fiscal ou Fatura.

Contudo, o parágrafo 10, do art. 219, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que:

***Art. 219.** A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03).*

(..)

***§ 10.** Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo. (grifei)*

Constata-se que, ao proceder o lançamento sem observância das normas legais, a autoridade fiscal incorreu em vários erros, lançando diversos valores em duplicidade.

Verifica-se, ainda, que a autoridade lançadora excluiu do débito, na última diligência fiscal, alguns valores que, conforme reconheceu, foram cobrados em duplicidade.

Porém, o agente notificante deixa claro que somente está excluindo duplicidades verificada para a prestadora GUASCOR, tendo em vista que há, no processo, apenas documentação dessa empresa contratada.

Ou seja, o fiscal não demonstra convicção de que não haveria duplicidade no lançamento em relação às demais prestadoras de serviço.

Ora, o crédito lançado deverá sempre ser envolvido em cuidados especiais, de modo a apresentar elementos inquestionáveis de convicção, permitindo, principalmente, o exercício da ampla defesa do contribuinte.

A clareza e a precisão devem estar sempre presentes na demonstração da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, em observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (grifo nosso).

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa ao julgar o presente lançamento improcedente.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora